

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES¹

(Súmula Complementar à Publicada no DOU em 28/1/2011, Seção 1, pp. 12-13)

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 7, 8, 9 E 10 DE DEZEMBRO/2010

CONSELHO PLENO

Processos: 23001.000197/2009-19 e 23001.000049/2009-02 **Parecer:** CNE/CP 11/2010
Relator: Luiz Antônio da Cunha **Interessada:** Fundação Instituto de Administração (FIA) – São Paulo/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 226/2009, que trata do reconhecimento dos programas de pós-graduação *stricto sensu* recomendados pelo Conselho Técnico-Científico da CAPES durante as reuniões realizadas de 21 a 25/7/2008 (102ª Reunião) e de 9 a 10/12/2008 (106ª Reunião) **Voto do relator:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso e, por falta de fundamento, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão que rejeitou o Parecer CNE/CES nº 226/2009, que trata do reconhecimento dos programas de pós-graduação *stricto sensu* recomendados pelo Conselho Técnico-Científico da CAPES durante as Reuniões realizadas de 21 a 25/7/2008 (102ª Reunião) e de 9 a 10/12/2008 (106ª Reunião) **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por maioria.

Processos: 23001.000135/2010-41 e 23001.000221/2008-39 **Parecer:** CNE/CP 12/2010
Relatora: Nilma Lino Gomes **Interessada:** Sociedade Universitária Gama Filho – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 65/2010, que negou a convalidação de estudos e validação nacional de títulos de mestrado outorgados pela Universidade Gama Filho (Rio de Janeiro, RJ), por meio de seu Programa de Pós-Graduação em Direito, em decorrência de convênio com a Universidade Católica Dom Bosco (Campo Grande, MS) **Voto da relatora:** Por todo o exposto, desatendidos os requisitos formais do artigo 33, *caput*, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, e evidenciada vulneração do artigo 53 da LDB e do artigo 1º, §§ 2º, 4º e 6º, e artigo 2º, parágrafo único, da Resolução nº CNE/CES nº 1/2001, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Parecer CNE/CES nº 65/2010, que indeferiu o pedido de convalidação dos atos praticados pela Universidade Gama Filho, no encaminhamento de curso novo ministrado na Universidade Católica Dom Bosco, indeferindo igualmente o pedido de validação dos diplomas derivados do aludido curso **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.0000163/2010-68 **Parecer:** CNE/CP 13/2010 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno – Brasília/DF **Assunto:** Aprecia a Indicação CNE/CP nº 3/2010, que trata da aplicação do disposto no artigo 24 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, que institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação **Voto do relator:** À vista do exposto, propõe-se ao Conselho Pleno a aprovação do Projeto de Resolução em anexo que trata da aplicação do disposto no § 2º do artigo 24 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, que institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de

¹ Publicada no DOU de 15/3/2011, Seção 1, pp. 13-14.

informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000098/2010-71 **Parecer:** CNE/CEB 17/2010 **Relator:** Cesar Callegari
Interessada: Associação Nacional de Unidades Universitárias Federais de Educação Infantil (ANUUFEI) – Santa Maria/RS **Assunto:** Normas de funcionamento das unidades de Educação Infantil ligadas à Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações **Voto do relator:** Em vista do exposto, propõe-se a aprovação deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.009106/2006-78 **Parecer:** CNE/CES 239/2010 **Relator:** Paulo Speller
Interessado: Convenção de Ministros do Evangelho das Igrejas Evangélicas das Assembleias de Deus – Itanhaém/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Ensino Superior que, por meio do Despacho nº 20/2008, determinou o descredenciamento da Faculdade de Teologia de Boa Vista e a desativação dos cursos: Normal Superior, licenciatura, com habilitação em Magistério para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental; Pedagogia, bacharelado, com habilitação em Administração Escolar e Teologia, bacharelado **Voto do relator:** Diante do exposto, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Educação Superior contida no Despacho nº 20/2008, que determinou o descredenciamento da Faculdade de Teologia de Boa Vista e a desativação dos cursos: Normal Superior, licenciatura, com habilitação em Magistério para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental; Pedagogia, bacharelado, com habilitação em Administração Escolar e Teologia, bacharelado. Voto para que se responda à interessada nos termos do presente Parecer. Voto, ainda, no sentido de que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação mantenha entendimentos com a Universidade Federal de Roraima com vistas ao recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES e à consequente responsabilidade pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou a resguardar os registros acadêmicos dos alunos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000025/2010-89 **Parecer:** CNE/CES 243/2010 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessado:** Instituto de Estudos da Alma (IDEAL) – Salvador/BA **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.228/2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Vasco da Gama **Voto da relatora:** À vista do exposto, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Decreto nº 5773/2006, conheço do recurso; para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os efeitos da decisão exarada na Portaria SESu nº 1.228/2009, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Vasco da Gama, localizada na Rua Miguel Gustavo, nº 18-E, bairro Brotas, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, mantida pelo Instituto de Estudos da Alma (IDEAL), com sede no Município de Salvador, no Estado da Bahia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000027/2008-53 **Parecer:** CNE/CES 248/2010 **Comissão:** Milton Linhares (Relator) e Arthur Roquete **Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Câmara de

Educação Superior – Brasília/DF **Assunto:** Aprecia a Indicação CNE/CES nº 1/2010, de 11 de novembro de 2010, que trata da revisão do inciso IX, do art. 3º da Resolução CNE/CES nº 1/2010, que dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e recredenciamento de Centros Universitários **Voto do relator:** Votamos favoravelmente à aprovação dos termos deste Parecer e do Projeto de Resolução que o acompanha, em Anexo **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000095/2010-37 **Parecer:** CNE/CES 255/2010 **Relator:** Antônio de Araújo Freitas Júnior **Interessado:** Sérgio Tadeu Régis Costa – Maceió/AL **Assunto:** Recurso contra decisão da Universidade Federal de Santa Catarina que indeferiu o pedido de reconhecimento de título de Mestrado em Gestão de Empresas – área de especialização Marketing, obtido na Universidade de Évora, Portugal **Voto do relator:** Acolho o recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, e aceito as considerações encaminhadas pela Universidade Federal de Santa Catarina, recomendando que o Sr. Sérgio Tadeu Régis Costa encaminhe a solicitação de reconhecimento para outras IES que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em área afim, o que dispensaria o pronunciamento do Conselho nesta etapa do processo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20075461 **Parecer:** CNE/CES 261/2010 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Fundação Áttila Taborda – Bagé/RS **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 65/2009, reduziu, cautelarmente, o número de vagas do curso de Farmácia do *campus* de Bagé-RS da Universidade da Região da Campanha **Voto do relator:** Nos termos do art. 6º, inciso VIII do Decreto nº 5.773/2006, combinado com o art. 11, § 4º do mesmo Decreto, nego o provimento do recurso em questão, manifestando-me favoravelmente à decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, que reduz, cautelarmente, por meio do Despacho MEC/SESu nº 65, de 3 de setembro de 2009, o número de vagas ofertadas para 40 no Curso de Farmácia do *campus* de Bagé da Universidade da Região da Campanha, localizada na Av. Tupy Silveira, nº 2.009, Centro, Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Educação Superior adote as providências de reavaliação *in loco* em relação ao cumprimento das medidas adotadas para o saneamento das deficiências, conforme estabelecido em Protocolo de Compromisso **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 14 de março de 2011.

ATAÍDE ALVES

Secretário Executivo